



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 309-04.2016.6.21.0087

Procedência: TUPANCIRETÃ - RS (87ª ZONA ELEITORAL -
TUPANCIRETÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MARA LUCIA DE CASTRO PINTO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARA LUCIA DE CASTRO PINTO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Tupanciretã/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 51-52), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, ante a ausência de contabilização e emissão de recibos de doação de serviços de assessoria contábil e jurídica.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 56-65).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 70).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no DEJERS, em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 53), e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 56), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Entendeu a sentença pela ausência do registro das doações estimáveis em dinheiro para os serviços contábeis e jurídicos utilizados como consultoria durante a prestação de contas do candidato, na forma do art. 29, §1º, da Res. TSE 23.463/15.

Contudo, compulsando-se os autos, conclui-se que laborou em equívoco a mencionada decisão, **merecendo provimento o recurso**, senão vejamos.

O art. 29, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/15 assim disciplina:

§ 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, em que pese o alegado pela candidata à fl. 40, em suas razões recursais, salienta que não houve a contratação de serviços de consultoria jurídica e nem de contabilidade durante a campanha, mas apenas para a apresentação da presente prestação de contas.

Tal alegação encontra amparo no disposto tanto pelo parecer conclusivo (fl. 45) como pela sentença (fl. 56), que assim consignaram:

(...) Em que pese seus argumentos, seria necessário que houvesse, por meio de recibo eleitoral, o registro das doações estimáveis em dinheiro para os serviços contábeis e jurídicos **utilizados como consultora durante a prestação de contas do candidato**, na forma do art. 29, § 1º, da Res. TSE 23.463/15. (grifado).

Da mesma forma, tem-se que as contas foram apresentadas em 28/10/2016 (fl. 03) e a procuração à fl. 06 encontra-se datada de 26/10/2016, isto é, após o pleito de 2016, o que torna crível a alegação da candidata de contratação dos serviços advocatícios e contábeis apenas para a prestação de contas.

Assim, em sendo a única irregularidade apontada no parecer conclusivo (fls. 44-46) e na sentença (fls. 51-52), impõe-se a aprovação das contas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. **Candidato**. Arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016**. **Os serviços advocatícios prestados em processo judicial contencioso diferenciam-se do serviço de consultoria jurídica realizada como atividade-meio de campanhas eleitorais, não podendo os respectivos honorários serem pagos com recursos de campanha ou contabilizados como gastos eleitorais. Dicção do art. 29, § 1-A, da Resolução TSE n. 23.463/15.**

Outorga de mandato para representar em processo judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de prestação de contas, não havendo qualquer irregularidade na ausência de sua declaração no demonstrativo contábil de campanha.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 24931, ACÓRDÃO de 23/03/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 27/03/2017, Página 6-7) (grifado).

Logo, merece reforma a sentença, a fim de que sejam aprovadas as presentes contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **provimento** do recurso, a fim de que sejam **aprovadas as contas**.

Porto Alegre, 05 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\1f1e5168lcpp2pot76t6c7923877600643498170705230150.odt